

## **Sobre o que estamos falando quando nos referimos ao Direito à Comunicação? Um mapeamento do conceito em artigos científicos brasileiros da Intercom<sup>1</sup>**

Millena Oliveira Matoso<sup>2</sup>  
Patrícia Milano Pérsigo<sup>3</sup>

### **Resumo**

O presente trabalho objetiva compreender o conceito de Direito à Comunicação a partir de sua abordagem em artigos científicos brasileiros da área, produzidos entre de janeiro de 2018 e setembro de 2022. Este estudo adota uma abordagem qualitativa de característica descritiva, com o uso de pesquisa bibliográfica, documental e análise de conteúdo. No total, foram analisados 12 artigos do Portal de Livre Acesso à Produção em Ciências da Comunicação, PORTCOM, vinculado à Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação — INTERCOM. Com a análise compreendemos que o Direito à Comunicação é conceituado como um direito multifacetário que assegura muito mais do que ato de comunicar e ser comunicado, é um direito basilar que habilita os cidadãos para a vida em sociedade e abrange questões relacionadas ao acesso à informação, acesso à internet, à diversidade de vozes, à cultura, à regulação da mídia, à democratização dos meios de comunicação e às políticas públicas em comunicação.

**Palavras-chave:** Direito à Comunicação; Direito à Informação; Democratização da comunicação; Direitos Humanos; Acesso à Informação

### **Introdução**

A comunicação é uma necessidade natural do ser humano que se modifica ao longo da história. Como discorre Silva (2021), a comunicação varia conforme a cultura, espaço geográfico e relações sociais, podendo ser caracterizada por linguagem verbal e não-verbal. Refere-se ao diálogo, compartilhamento de ideias e criação de vínculos. Desse modo, podemos considerá-la como um instrumento capaz de abrir espaços para a participação individual e coletiva dos indivíduos na sociedade. Nessa perspectiva, compreendemos também a comunicação como um Direito Humano.

No entanto, esta perspectiva só foi pauta formal em 1983, quando a ONU (Organização das Nações Unidas) alertou para o debate acerca da comunicação como um direito humano, elaborando o Relatório MacBride, documento que defende o fortalecimento e

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no Espaço Graduação, atividade integrante do XVII Congresso Brasileiro Científico de Comunicação Organizacional e de Relações Públicas

<sup>2</sup> Acadêmica de Relações Públicas da Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: [millena.oliveira@acad.ufsm.br](mailto:millena.oliveira@acad.ufsm.br)

<sup>3</sup> Profª Adjunta no Depto. de Ciências da Comunicação, da Universidade Federal de Santa Maria, Campus Frederico Westphalen. E-mail: [patricia.persigo@ufsm.br](mailto:patricia.persigo@ufsm.br)

a democratização da comunicação. O Relatório é considerado até hoje o principal documento a defender a comunicação como direito, envolvendo questões culturais, geográficas, econômicas e políticas no universo da comunicação.

Contudo, quando nos referimos ao Direito à Comunicação estamos abrindo a discussão para outros direitos que tem como objetivo comum a emancipação e a participação dos indivíduos em todos os espaços da sociedade. Mesmo com toda essa relevância, esse direito ainda é um assunto incipiente nas discussões globais, incluindo o nosso país.

No Brasil, a Constituição de 1988 tem um capítulo dedicado exclusivamente à comunicação, destacamos o seguinte “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Apesar disso, foi somente em 2011 que tivemos uma lei que viabiliza tais direitos, a LAI (Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

O Brasil é um país marcado historicamente pela Ditadura Militar, e medidas como as adotadas pelo Governo do Ex-presidente Jair Bolsonaro são alarmantes, pois em diversos momentos chegaram a cercear o direito à informação (principalmente se lembrarmos das questões relativas aos dados da Covid-19). Afinal, afetaram e afetam nossa democracia e a soberania plena do povo que se encontra limitado ao livre acesso de informações, implicando diretamente na legitimidade da LAI, e conseqüentemente no Direito à Informação e no Direito à Comunicação. Nessa lógica, consideramos a LAI um instrumento importante de acesso às informações (que deveriam ser) públicas.

Apesar das discussões e dispositivos legais existentes, entendemos que o Direito à Comunicação é tão importante quanto desconhecido, seja em sua essência, seja nas questões correlatas. Situação que pode ser ocasionada por falta de divulgação, falta de leis que regulamentem seu conceito, e até mesmo o interesse dos próprios indivíduos em compreender os aspectos desse direito.

Como um tema complexo e abrangente necessita ser discutido aprofundadamente começando no âmbito comunicacional. Assim, esta pesquisa tem como temática o Direito à Comunicação. Para isso, tem-se a seguinte problemática: como o Direito à Comunicação é conceituado nas pesquisas acadêmicas brasileiras e a quais temas esse direito é associado? Para isso, pesquisa os artigos científicos da Intercom, produzidos no período de janeiro de 2018 até setembro de 2022.

Nesse sentido o presente artigo está estruturado da seguinte forma: no primeiro tópico tratamos sobre o Direito à Informação no Brasil, no segundo falamos sobre o conceito de

Direito à Comunicação e a metodologia, com o levantamento e análise dos dados, é tratada na terceira parte.

## O Direito à Informação no Brasil

O Direito à Informação foi incluído, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, definido como “A liberdade de expressar opiniões sem interferência e de buscar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e sem limitações de fronteiras”.

Esta definição também é defendida por outros autores como

Direito de informar, informar-se e ser informado. O direito de informar dialoga com a liberdade de expressão e com a consolidação das leis que regem a imprensa e tentam protegê-la de interesses econômicos e políticos e de todas as formas de censura (GERALDES et al., 2022, p. 20).

Nesta perspectiva, o Direito à Informação é multifacetário e abrange o direito de falar e ser ouvido, informar e ser informado, tais direitos são premissas para a liberdade de expressão e liberdade de opinião. À vista disso, o Direito à Informação deve ser assegurado e garantido pelas leis de transparência, por consequência, emerge a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação, que tem em um de seus artigos a seguinte resolução

**Art. 5º.** É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (BRASIL, 2011).

Nesse contexto, a LAI é um instrumento importante para a busca da democracia plena da sociedade. Assim, o cidadão tem o direito de receber e acessar informações de órgãos e entidades públicas. Esse acesso aos dados públicos é fundamental para combater a corrupção, fomentar a participação popular e garantir melhorias na gestão pública.

A falta de conhecimento sobre o acesso às informações públicas é resultado de alguns fatores sociais, como a pouca visibilidade do próprio Governo em divulgar os portais de transparência, nem todas as pessoas conseguem compreender ou acessar as informações disponíveis nos portais, da mesma forma que muitos não sabem o que fazer com os dados públicos que são apresentados. Ou seja, o acesso à transparência é um elemento social desigual, visto que nem todos os indivíduos são preparados para acessar ou solicitar informações. No mais, outro instrumento que assegura o Direito à Informação no Brasil é a liberdade de expressão.

Genericamente, entendemos a liberdade de expressão como a possibilidade de manifestar livremente nossas ideias e opiniões sobre assuntos de qualquer natureza. Mais do que isso, para Saldanha (2013, p. 185), essa liberdade “[...] é a pedra angular da existência de uma sociedade democrática, considerada indispensável para a formação da opinião pública”.

Assim, entendemos que a liberdade de expressão não evidencia apenas a liberdade de pensamento, de externalizar aquilo que se pensa ou acredita, mas é também a capacidade de informar e ser informado, o que fortalece a democracia e a pluralidade de vozes. E é nessa ótica que mídias alternativas, meios de comunicação comunitários, grupos de mobilização social e organizações da sociedade civil organizada reivindicam as oligarquias e os monopólios da mídia de massa, utilizando-se das diretrizes do direito à liberdade de expressão como uma justificativa para a regulação dos meios de comunicação. Já dizia Saldanha, (2019 p. 189) apud Mello (2017 p. 73), “a concentração de meios de comunicação não só limita o sujeito de expor uma determinada opinião, mas impede a pluralidade de fontes e a diversidade de conteúdos a que este está sujeito, restringindo seu direito à informação”. Isso significa que é indissociável discorrer sobre direito à informação, liberdade de expressão e a regulação dos meios de comunicação.

Novos marcos regulatórios de radiodifusão foram aprovados em países vizinhos como Argentina, Venezuela, Equador e Uruguai. No Brasil, algumas propostas vêm sendo feitas desde 2009, como é o caso do Projeto de Lei da Mídia Democrática. O projeto estabelece a complementaridade entre o sistema tripartite (privado, público e estatal), no qual determina que ao menos 33% dos canais devem integrar o sistema público, tanto no rádio quanto na televisão. Ademais, será responsabilidade do Poder Executivo garantir que todo o conteúdo produzido pelo sistema público chegue em 80% dos municípios brasileiros.

Além disso, analisando os meios digitais de informação e comunicação entre as pessoas, surge uma outra perspectiva preocupante que pode impactar o acesso à informação. Trata-se do acesso à internet (ainda desigual) e o uso dos algoritmos pelas diferentes empresas que permeiam esse cenário.. Santana e Neves (2022) explicam que os algoritmos são máquinas com intenções específicas que coletam dados pessoais, analisam e processam as informações para influenciar as escolhas dos indivíduos, culminando assim com a vigilância e o monitoramento da informação dos usuários de mídias sociais.

Podem desencadear o “efeito bolha”, que faz com que as pessoas acessem e compartilhem informações somente com aqueles que disponham de interesses em comum. Como enfatiza Ferrari (2018) apud Adolfo e Schirrmann (2021 p. 264), “As pessoas

encontram uma espécie de refúgio em indivíduos com pensamentos semelhantes aos seus, mas, com isso, o senso crítico para o debate acaba perdido”.

No livro *O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você*, Eli Pariser (2012) defende que o efeito bolha é uma personalização

Tal qual uma lente, a bolha dos filtros transforma inevitavelmente o mundo que vivenciamos, determinando o que vemos e o que não vemos. Ela interfere na inter-relação entre nossos processos mentais e o ambiente externo. Em certos casos, pode atuar como uma lente de aumento, sendo muito útil quando queremos expandir a nossa visão sobre uma área específica do conhecimento. No entanto, os filtros personalizados podem, ao mesmo tempo, limitar a variedade de coisas às quais somos expostos, afetando assim o modo como pensamos e aprendemos (PARISER, 2012, p. 77).

Com isso, entendemos que o efeito bolha também afeta o direito individual de se informar e ser informado, visto que a rede direciona os conteúdos a partir daquilo que a pessoa tem interesse. Da mesma forma, os algoritmos reforçam essas bolhas (FERRARI, 2018 apud ADOLFO e SCHIRRMANN, 2021) que limitam as pessoas em um círculo incessante de dados facilitando o trabalho dos algoritmos de filtrar as preferências dos usuários. Atualmente, um dos maiores problemas do efeito bolha é a proliferação de notícias falsas que ficaram popularmente conhecidas como “*fake news*” que são

São mentiras criadas para abalar o pensamento de parte da população que, incrivelmente, é convencida de que a notícia falsa que receberam no grupo do aplicativo é algo indubitavelmente verídico, já o que está passando no jornal da televisão é uma mentira e está servindo somente para alienar a população de uma forma geral (ADOLFO e SCHIRRMANN, 2021, p. 263).

Essas informações falsas são em sua maioria disseminadas pelas redes sociais, e novamente os algoritmos influenciam essa propagação, visto que os usuários vão compartilhar os conteúdos com a sua bolha social. Na maioria das vezes, as *fake news* estão relacionadas com questões políticas, seja para mudar opiniões ou até mesmo lesar uma população. Vale ressaltar que essas informações falsas não são disseminadas apenas no universo das redes sociais, o efeito bolha ocorre com todos que têm acesso à alguma ferramenta da internet. Como já citado anteriormente, os dados pessoais são salvos e processados pelos algoritmos e, assim, utilizados por diferentes empresas que compram essas informações.

Há pouco tempo, especificamente em setembro de 2020, entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)<sup>4</sup>. A atual lei altera o Marco Civil da Internet e regula as atividades de coleta, processamento e armazenamento de dados pessoais. No que tange esse estudo, destacamos que

---

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 26 out. 2022.

A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião (BRASIL, 2020).

A LGPD configura uma forma de assegurar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, isso é significativo para as práticas efetivas do Direito à Informação e do Direito à Comunicação, ao pensar que existem regras sobre o tratamento de dados pessoais, fortalecendo a transparência e garantindo direitos fundamentais de segurança aos indivíduos.

No entanto, a LGPD não é o único meio capaz de minimizar o impacto dos algoritmos. Adolfo e Schirrmann (2021) comentam que a solução é que os provedores de acesso à internet comecem a tornar público todos os dados que eles possuem de seus usuários. Porém, essa solução está distante. Enquanto empresas estiverem lucrando, a transparência dos algoritmos será uma utopia.

Em suma, o único fato que sabemos é que o “direito à comunicação e à informação não pode ser cerceado na internet” (ADOLFO e SCHIRRMANN, 2021, p. 271). Todas as pessoas podem e devem ter acesso à informação, o que é importante para a construção social, política, cultural e econômica dos indivíduos. Como já citado antes, o efeito bolha e os algoritmos são fenômenos da sociedade contemporânea capazes de limitar o acesso ao Direito à Informação e, conseqüentemente, ao Direito à Comunicação.

## **Direito à Comunicação**

O Direito à Comunicação é muito mais do que o ato de falar, é ser ouvido. É por meio dele que se efetiva o diálogo e a participação social para a garantia de outros direitos humanos em uma sociedade democrática. Como afirma Mattelart (2009) “O reconhecimento desses direitos, incluindo o direito à comunicação, é o reconhecimento do direito de todos a participar na transformação da sociedade”. Complementando,

O direito à comunicação resultou da percepção de que direito à informação e liberdade de expressão eram conceitos insuficientes para contemplar as garantias necessárias ao exercício da comunicação, ora visto como ato essencial para a dignidade humana e para o pleno desenvolvimento dos indivíduos (VANNUCHI, 2018, p. 169).

Assim, o indivíduo que o compreende, entende que o Direito à Comunicação abrange inúmeros fenômenos da esfera social como: a democratização dos meios de comunicação, as múltiplas culturas e a participação democrática das pessoas em um Estado de Direito.

O primeiro debate a respeito foi em 1983, quando a Unesco elaborou o Relatório MacBride, o qual é considerado até hoje o primeiro documento a reforçar o Direito à Comunicação como um direito humano. No Brasil, o relatório foi publicado no mesmo ano com o título “Um mundo e muitas vozes — Comunicação e informação na nossa época”.

Hoje em dia se considera que a comunicação é um aspecto dos direitos humanos. Mas esse direito é cada vez mais concebido como o direito de comunicar, passando-se por cima do direito de receber comunicação ou de ser informado. Acredita-se que a comunicação seja um processo bidirecional, cujos participantes – individuais ou coletivos – mantêm um diálogo democrático e equilibrado (UNESCO, 1983, p. 287).

Neste cenário, entendemos que o Direito à Comunicação contempla assuntos sobre diversidade cultural, acesso aos espaços públicos, aos meios de comunicação e conseqüentemente ao exercício da cidadania e da democracia, fazendo com que os indivíduos possam ter o controle social.

Entretanto, por mais que esse direito seja estabelecido como um direito humano fundamental, ainda existem obstáculos para a sua consolidação prática. Em um país que voltou recentemente ao mapa da fome<sup>5</sup> e que milhares de pessoas não têm acesso a outros direitos indispensáveis, como saneamento básico, saúde e internet, fica cada vez mais difícil discutir o Direito à Comunicação ou mesmo a ausência de políticas públicas sobre o tema.

As políticas públicas são um conjunto de ações e intervenções do Estado que visam assegurar os direitos de cidadania dos indivíduos, gerando impactos positivos nas relações sociais. Em relação às políticas públicas de comunicação, explicamos que a

A comunicação é vista como um direito que engloba e vai além de direito à informação e liberdade de expressão, compondo, na verdade um direito de última geração que compreende a comunicação como elemento importante no processo de difusão de valores, de percepções de grupos, de maior diversidade, de pluralidade de vozes e respeito às diferentes visões de mundo. Por isso, a possibilidade de efetivação desse direito passa necessariamente pelo seu reconhecimento como política pública essencial, como ocorre nas áreas de saúde, meio ambiente, educação, segurança etc (SILVA, 2021, p. 161).

Entendemos que as políticas públicas em comunicação são direitos que expressam muito mais do que o acesso à informação, mas também a participação e o diálogo dos cidadãos em diferentes espaços da sociedade.

As políticas públicas de comunicação devem dialogar com o Direito à Comunicação porque ambas expressam o fortalecimento e a garantia dos indivíduos de ter voz. As políticas

---

<sup>5</sup> Disponível em:

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/07/06/brasil-volta-ao-mapa-da-fome-das-nacoes-unidas.ghtml>.

Acesso em: 28. out. 2022

públicas eficientes e eficazes preveem ações e práticas coletivas que fomentem o Direito à Comunicação, à informação e a liberdade de expressão, despertando o interesse crítico dos cidadãos de participarem plenamente das multidimensionalidades da comunicação.

Nessa perspectiva, entendemos que esse Direito não se resume apenas no ato de se comunicar, vai além e engloba outros direitos fundamentais para a vida em sociedade. É a função social da comunicação, implicando na garantia de diversidades, pluralidades, representatividades, acesso a mídias e conteúdos relevantes para todas as comunidades linguísticas e grupos marginalizados, potencializando a participação dos indivíduos nas tomadas de decisões.

Vannuchi (2020, p. 33) reforça que o Direito à Comunicação assegura a valorização da cultura, da representatividade de vozes, das diversas etnias, do respeito aos diferentes grupos sociais e de gênero “o que implica a não-objetificação da mulher e o controle rigoroso de práticas criminosas como discurso de ódio, racismo, homofobia, transfobia, xenofobia e preconceito de classe e origem”. Com isso, entendemos que ele é um direito multifacetado capaz de habilitar as pessoas para a vida em sociedade, aliado às perspectivas sociais e políticas. Assim como comenta Barbosa (2014, p. 198) se não “participássemos repetidamente de atos de comunicação com nossos semelhantes, nenhum de nós poderia jamais desenvolver os processos mentais humanos e a natureza social humana que nos diferencia das outras formas de vida”. O direito humano à comunicação é o meio necessário para o desenvolvimento intelectual e crítico dos indivíduos.

É da natureza humana se comunicar [...] quando somos privados dessa integridade não podemos viver vidas dignas. Decorre, daí, a necessidade de garantia deste direito de se comunicar, um conceito ainda em construção, que vai além dos já positivados direito à informação e à liberdade de expressão (BARBOSA, 2014, p. 198).

Para que esse direito seja efetivo e assegurado, assim como qualquer outro, é necessária a criação de novas políticas públicas de comunicação que incentivem a comunicação popular e comunitária como um instrumento de democratização da comunicação. É fundamental que em um estado democrático tenha espaços de debate que promovam a participação desses grupos, para a elaboração de propostas plurais, de novos marcos regulatórios, novos fóruns e novas leis concretas que assegurem a multidimensionalidade da comunicação.

## **Metodologia**

Este estudo adota uma abordagem qualitativa de característica descritiva, com o uso de pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e análise de conteúdo. No primeiro momento, foi feito um levantamento bibliográfico no campo científico da comunicação em *sites*, artigos, livros, teses e dissertações que abordassem sobre o Direito à Comunicação, Direito à Informação, liberdade de expressão e acesso à informação.

Os artigos científicos publicados nos anais da INTERCOM (de jan. de 2018 a set. 2022) são os documentos de análise desta pesquisa. Os artigos mapeados deveriam conter em seu título as palavras “Direito à Comunicação”, resultando assim em 12 trabalhos. A partir daí, elaboramos um *checklist* como uma forma de fichamento e monitoramento de dados ou informações trazidas nos documentos. Num segundo momento, esse mesmo *checklist* funcionou como uma categorização elaborada de forma *a priori*. Identificamos que as palavras-chave que mais aparecem nos artigos são o direito à comunicação e liberdade de expressão.

Em relação ao ano, 2020 foi o que mais teve publicações de artigos científicos sobre a temática do Direito à Comunicação, com (5) artigos publicados nos anais do INTERCOM. Vale destacar que durante este período, a produção de artigos relacionou o Direito à Comunicação com a desinformação, falta de transparência e acesso às informações no que diz respeito à pandemia de Covid-19. Apresentavam o Direito à Comunicação como um instrumento de garantia de acesso às informações e aos dados da Covid-19, fortemente negada pelo então Governo.

No que tange à legislação, foram mencionadas (11) leis nos artigos mapeados. A legislação mais mencionada foi a Constituição Federal de 1988. Um último aspecto observado é que nos artigos analisados foram listados mais de (25) documentos, relatórios e assembleias, sendo o mais citado o Relatório MacBride, com (4) menções, seguida da Assembleia Geral da ONU (1948) e da Nova Ordem Mundial de Informações, cada um obteve (2) menções. Todos os documentos, relatórios e assembleias citadas nos (12) artigos tinham como principal objetivo promover e assegurar os direitos humanos, fortalecendo o Direito à Comunicação como um direito humano fundamental capaz de nortear outros direitos essenciais para a vida em sociedade. Os autores também mencionaram organizações civis constituídas juridicamente. A única organização mencionada mais de uma vez foi o Coletivo Intervozes, com (2) menções, seguida do FNDC e da FENAJ, apresentados apenas uma vez.

Após esse panorama inicial, aplicamos a análise de conteúdo com categorias elaboradas *a priori*. Sua análise se deu a partir da frequência com que as rubricas apareciam nos textos. Apresentamos abaixo a descrição de cada uma, elaboradas a partir das leituras.

**1ª Categoria — Direito à Informação:** Sabemos que o Direito à Informação é diariamente confundido com o Direito à Comunicação. Apesar de diferentes, é importante destacar que os dois se complementam e fazem parte dos direitos humanos.

**2ª Categoria — Acesso à Informação:** É praticamente improvável discorrer sobre o direito humano à comunicação sem citar o Acesso à Informação, este é um dos direitos pilares para o exercício da democracia.

**3ª Categoria — Cidadania:** Como afirma Peruzzo (2009, p. 42), “a cidadania se sustenta, entre outros aspectos, em quatro pilares: a pessoa, os direitos humanos, a sociedade e a comunicação”. Assim, entendemos que a Cidadania é um Estado de Direito que desenvolve um papel importante na construção social, política e cultural do indivíduo, bem como, o Direito à Comunicação.

**4ª Categoria — Democracia:** Vivemos em um país democrático, ou seja, a soberania deve ser exercida pelo povo. No entanto, para que este sistema democrático seja efetivo é necessário que os cidadãos entendam seus direitos e deveres, o direito humano à comunicação é um articulador para o entendimento e exercício da democracia.

**5ª Categoria — Direitos Humanos:** Defendemos que o Direito à Comunicação seja assegurado e mantido como um direito humano fundamental para as práticas sociais e democráticas. Posto isso, é importante destacar que não existiria o direito central desta monografia, sem a consolidação dos Direitos Humanos.

**6ª Categoria — Liberdade de Expressão:** Garantido constitucionalmente, todas as pessoas podem e devem manifestar livremente seus pensamentos e opiniões sem interferência alguma.

**7ª Categoria — Liberdade de Imprensa:** Consideramos a Liberdade de Imprensa por ser é fundamental para o debate público e para a efetivação do Direito à Informação..

**8ª Categoria — Regulação da mídia/comunicação/rádio:** Intrinsecamente relacionada ao Direito à Comunicação pela possibilidade de pluralidade de vozes, diversidade cultural e fomento ao debate público.

**9ª Categoria — Grupos de Mobilização Social:** Identificamos nesta categoria todos os grupos, coletivos e movimentos sociais apresentados nos artigos científicos.

**10ª Categoria — Pluralidade e Diversidade:** Geralmente, estes termos são associados às multiplicidades de raça, gênero, etnias, culturas, religião, entre outras. Nesse sentido, vale

ressaltar que o Direito à Comunicação é multifacetário e abrange essas Pluralidades e Diversidades. Deste modo, enquadrámos nesta categoria todas as menções a tais palavras.

**11ª Categoria — Cultura:** O conceito de Cultura é amplo, assim como o do Direito à Comunicação. Apesar disso, pode ser entendido como um conjunto de características intelectuais, artísticas, de costumes ou tradições. O acesso à Cultura está fortemente relacionado com os direitos humanos e consequentemente ao direito base desta análise, a pensar na pluralidade e diversidade de vozes.

**12ª Categoria — Outros/Observações:** Esta categoria é destinada a termos, palavras ou fenômenos sociais que não foram citados neste trabalho e que possam ser de carácter significativo ao Direito à Comunicação aqui estudado.

As categorias de análise foram preenchidas ao longo das leituras e interpretações dos artigos mapeados e todas as 12 categorias foram contempladas. Para um melhor entendimento e observação dos dados, elaboramos um quadro com a categoria e a frequência em que cada termo foi mencionado, como pode ser visto abaixo:

**Quadro:** Categorias de Análise

CATEGORIAS	FREQUÊNCIA
1ª Categoria - Pluralidade e Diversidade	79
2ª Categoria - Liberdade de Expressão	70
3ª Categoria - Regulação da mídia/comunicação/rádio	67
4ª Categoria - Cidadania	49
5ª Categoria - Cultura	39
6ª Categoria - Direitos Humanos	30
7ª Categoria - Direito à Informação	26
8ª Categoria - Acesso à Informação	26
9ª Categoria - Democracia	22
10ª Categoria - Liberdade de Imprensa	15
11ª Categoria - Grupos de Mobilização Social	3
12ª Categoria - Outros/Observações	1

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Identificamos que as três categorias mais mencionadas nos artigos foram: Pluralidade e Diversidade, Liberdade de Expressão e Regulação da mídia/comunicação/rádio, apresentando de fato a amplitude do Direito à Comunicação nessa perspectiva. Essas três categorias se conectam e tratam a multiplicidade desse direito. Além disso, fica evidente como a pluralidade e a diversidade são instrumentos indispensáveis para efetivar a liberdade de expressão e a regulação dos meios, ou seja, os três se relacionam diretamente.

Já as outras três categorias trazem o conceito de Direito à Comunicação na perspectiva da Cidadania, da Cultura e dos Direitos Humanos, nesta ordem. As três se agregam e já era esperado que aparecessem com mais menções que as demais, no entanto, é uma surpresa identificar que a categoria de direitos humanos obteve apenas 30 menções. Como defendemos a comunicação como um direito humano em todo o referencial teórico, esperávamos que essa categoria ficasse mais evidente nos artigos mapeados, principalmente por se tratarem de conhecimentos científicos, de Comunicação Científica.

Em relação às seis categorias menos citadas, Direito à Informação e Acesso à Informação ficaram empatadas, com 26 menções cada. Em seguida, aparece Democracia com 22 menções. Notamos que Direito à Informação e Acesso à Informação são direitos que se relacionam diretamente, não existe a consolidação de um sem a garantia do outro, além do mais, os dois são práticas democráticas. Com isso, já era previsto que essas categorias estivessem entrelaçadas e, aqui, equilibradas.

No entanto, é preocupante que estas duas categorias estejam entre as menos citadas. Comentamos ao longo do referencial teórico e até mesmo estruturamos este estudo com os primeiros capítulos sobre a reflexão do Direito à Informação e do Acesso à Informação com o propósito de apresentar ao leitor o conceito, a diferença e a relação desses direitos com a comunicação. Com isso, resta a impressão de que o Direito à Comunicação não é aprofundado nas pesquisas acadêmicas, e assim não tem discussões necessárias sobre a dimensão de assuntos que o cerceiam, implicando diretamente no papel da academia e no quão o seu conhecimento científico deve ser acessível, didático, esclarecedor e até de certa forma empoderador.

Por fim, as três categorias menos mencionadas foram: Liberdade de Imprensa, Grupos de Mobilização Social e Outros/Observações. A Liberdade de Imprensa teve apenas (15) menções, a Liberdade de Imprensa é um instrumento de garantia da liberdade de expressão e do acesso às informações, ela está intrinsecamente ligada aos aspectos do Direito à Informação e não de fato ao direito central deste estudo.

Com relação aos Grupos de Mobilização Social, expectávamos que fossem citados mais grupos como objetos de estudo, entretanto, foram apresentados apenas (3), sendo eles, as organizações não-governamentais Think Olga<sup>6</sup>; o Coletivo MICA<sup>7</sup> e a Associação Estadual, Cultural de Direitos e Defesa dos Povos Ciganos.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://thinkolga.com/quem-somos/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.coletivomica.org/quem-somos>. 29 nov. 2022.

Em relação à categoria Outros/Observações, foi encontrado apenas um termo que ainda não havia sido comentado neste estudo: “netnografia”. Entendemos que, apesar de não termos elencado anteriormente, esta palavra em nada interfere em nossas reflexões, já que é uma metodologia que estuda comportamentos humanos na internet. Não sendo necessariamente algo que impacte nossas análises.

De modo geral, as categorias apresentam um conceito amplo e plural do Direito à Comunicação. Partindo dos questionamentos e objetivos centrais deste estudo, consideramos que o Direito à Comunicação é conceituado nos artigos científicos brasileiros como um direito multifacetário que assegura muito mais do que ato de comunicar e se comunicar, abrange questões relacionadas ao acesso à informação, à diversidade de vozes, à cultura e à democratização dos meios de comunicação. É um direito basilar que habilita os cidadãos para a vida em sociedade e, por isso, é tão importante nas sociedades democráticas.

### **Considerações Finais**

Identificamos que o Direito à Informação é muito mais mencionado e consolidado do que o Direito à Comunicação, isso pode ser ocasionado porque ele é um direito que envolve abordagens mais cotidianas, como liberdade de expressão, acesso à informação, acesso à internet, liberdade de imprensa e de opinião. Essas práticas são mais comuns e estão mais visíveis no dia a dia dos indivíduos.

Já o Direito à Comunicação é mais complexo e abrange outros assuntos que não são tão palpáveis no cotidiano das pessoas, como a democratização da comunicação, a regulação da mídia, a pluralidade e diversidade midiática e ainda mais o seu entendimento como um articulador para as práticas cidadãs e democráticas. Ou seja, em nosso cotidiano acessamos muito mais os instrumentos que envolvem o Direito à Informação do que o do Direito à Comunicação.

Sabemos que é dever do Estado promover políticas públicas que atendam as carências do Direito à Comunicação. Essas políticas públicas precisam ser de caráter coletivo e participativo com ações e práticas que despertem o interesse crítico dos cidadãos a participarem integralmente de toda a multidimensionalidade que envolve a comunicação.

Entender o conceito de Direito à Comunicação é identificar que esse direito é a direção de novos marcos regulatórios de radiodifusão, da democratização da comunicação e da pluralidade de vozes e sobretudo das práticas democráticas.

Podemos dizer que esse direito é associado ao acesso à informação, ao acesso à internet, às políticas públicas em comunicação, à regulação da mídia, à democratização dos meios de comunicação e ao acesso e valorização da cultura. Ademais, tem leis e documentos que se relacionam com a comunicação, como a Constituição de 1988, a Lei de Acesso à Informação e o Relatório McBride que são instrumentos importantes de garantia e defesa desse direito.

Em relação ao conceito, é possível afirmar que o Direito à Comunicação é um direito multifacetário que assegura a emancipação e a participação dos indivíduos em todos os espaços da sociedade, se relacionando com a liberdade de expressão, pluralidade e diversidade de vozes e a representatividade midiática. É um direito basilar que prepara os cidadãos para a vida em sociedade. Apesar disso, evidenciamos que este direito tem muitos desafios pela frente, a começar pelo seu reconhecimento e entendimento como um direito humano, à elaboração de novas políticas públicas em comunicação, a regulação e democratização da mídia e sobretudo para a sua defesa.

Não podemos esquecer que o Direito à Comunicação é atacado diariamente, seja pela proliferação de *fake news*, pelo abuso dos algoritmos, pela violência contra os profissionais de comunicação, pela falta de transparência da iniciativa privada ou pelas informações governamentais. Por este motivo é importante que a sociedade civil, a academia científica e as organizações civis organizadas estejam atentas e mobilizadas a defender e discutir constantemente os assuntos e aspectos que envolvem o Direito à Comunicação.

## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 maio. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 05 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm). Acesso em: 02 mai. 2022

GERALDES, Elen. Dez anos da lei de acesso à informação: limites, perspectivas e desafios. *In*: GERALDES, Elen; RODRIGUES, Georgete Medleg; KAYA, Gabriela Tyemi; SOUSA, Janara. **Os estudos sobre a Lei de Acesso à Informação Pública no Brasil: impactos, interseccionalidade e cidadania**, 2022. p. 17 - 35. São Paulo, INTERCOM, 2022. *E-book*. Disponível em: <[https://10anoslai.com/wp-content/uploads/2022/05/Livro\\_DALAI\\_digital\\_FINAL\\_17.05.2022.pdf](https://10anoslai.com/wp-content/uploads/2022/05/Livro_DALAI_digital_FINAL_17.05.2022.pdf)>. Acesso em: 19 maio. 2022.

LIMA, A de Venício; GUIMARÃES, Juarez; AMORIM, Ana Paula. Em defesa de uma opinião pública democrática: conceitos, entraves e desafios. In: BARBOSA, Bia. **A comunicação como um direito e o espaço público midiático**. São Paulo, SP: Paulus, 2014. p.197-215.

MELLO, Bruno Correa de Barros. **O direito à comunicação e à informação na sociedade e rede: a utilização das tics pelo movimento social FDNC como estratégia de visibilidade do tema da democratização da mídia no Brasil**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, RS, 2017. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12686/DIS\\_PPGDIREITO\\_2017\\_BARROS\\_BRUNO.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12686/DIS_PPGDIREITO_2017_BARROS_BRUNO.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 09 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Os Desafios do —Império Cibernético! na Era da Aceleração e da Informação: Um —sexto contintel de liberdade perfeita ou de controle perfeito? . In. **Direitos emergentes na sociedade global: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM**. Organizador Jerônimo Tybusch ... [et al.]. Ijuí, RS: Unijuí, 2013, (p. 173-219).

SANTANA, R. D. NEVES, B. C. **Entre filtros e bolhas: a modulação algorítmica na sociedade pós-panóptica**. Logeion: Filosofia da Informação, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 47–64, 2022. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/5825>. Acesso em: 26 out. 2022.

SANTOS, Helen Rose Lopes dos. **Lei de Acesso à Informação e Comunicação em universidades federais: conexões, perspectivas e desafios**. 2018. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade de Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/34772/1/2018\\_HelenRoseLopesdosSantos.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/34772/1/2018_HelenRoseLopesdosSantos.pdf)>. Acesso em: 10 de jun. 2022.

SCHIRRMANN, E.; ADOLFO, L. G. EFEITOS QUE AS BOLHAS SOCIAIS TÊM NO DIREITO À INFORMAÇÃO E NO DIREITO À COMUNICAÇÃO. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 14, n. 43, p. 259–272, 2021. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/751>. Acesso em: 26 out. 2022.

SILVA, Natália Oliveira Teles da. **Direito à comunicação: uma leitura hermenêutica**. 2021. Tese (Doutorado em Comunicação) - Universidade de Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/42380>>. Acesso em: 08 de jun. 2022.

UNESCO. **Um mundo e muitas vozes: Comunicação e informação na nossa época**. Rio de Janeiro: FGV, 1983.

VANNUCHI, Camilo. **Direito Humano à Comunicação: fundamentos para um novo paradigma na regulação dos meios no Brasil**. 2020. 488p. Tese (Doutorado). Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

VANNUCHI, Camilo. O direito à comunicação e os desafios da regulação dos meios no Brasil. **Galáxia**, São Paulo, n. 38, p. 167-180, 2018.